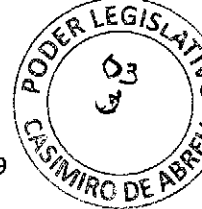




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 074/2022

EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edís da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 074/2022, que Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.

Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer política municipal para o fortalecimento da agricultura familiar no Município, visando o aumento na renda dos agricultores familiares e diversificação dos produtos agrícolas.

Na produção agrícola de Casimiro de Abreu, destacam-se as culturas de feijão, milho, mandioca, hortifrutigranjeiros, além de suinocultura e bovinocultura de corte, produção leiteira, a produção de mel, peixes e agroindústria de origem vegetal e animal.

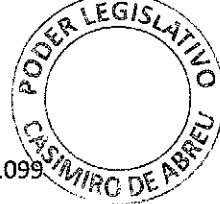
Devido a diversificação da culturas pode-se perceber a potencialidade de outros tipos de produção, como a bovinocultura de leite, comercialização e abastecimento de frutas e hortaliças para a alimentação escolar, cooperativismo, associativismo e qualificação profissional, diversificação das propriedades rurais e geração de renda, no intuito de aumentar o desenvolvimento no meio rural do município por vezes tão carente de políticas públicas, garantindo diversificação da produção e a segurança e estabilidade econômica no meio rural.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, em regime de **urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI 074/2022

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2022.

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Casimiro de Abreu, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

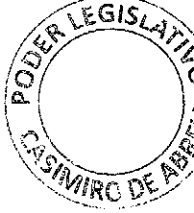
§ 1º A Administração Pública Municipal deve priorizar e atender a legislação, buscando a aquisição de produtos e gêneros alimentícios de origem animal e vegetal produzido pela Agricultura Familiar do Município de Casimiro de Abreu.

§ 2º Excepcionalmente, no caso da falta de produtos oriundos da Agricultura Familiar do Município de Casimiro de Abreu, fica autorizada a compra de gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar Regional, com devida justificativa.

Art. 2º - Esta Lei Municipal tem como fundamento a Lei Federal Nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021, no art. 30, I, que possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar; e a Lei Federal Nº 11.326 de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

- I. Promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura, fruticultura e produtos agro transformados;
- II. Gerar trabalho e renda;
- III. Desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;
- IV. Diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;
- V. Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- VI. Apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- VII. Melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VIII. Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares;



Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) em parceria e/ou contratação de serviço de assistência técnica especializada e extensão rural, com entidades Públicas e Privadas, desenvolverá atividades de orientação aos beneficiários dessa Lei, tais como: visitas técnicas, palestras e realização de seminários para instrução técnica visando capacitar os produtores rurais.

CAPITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES

Art. 4º – Os Beneficiários serão fornecedores agricultores familiares, sendo considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Art 5º - São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o artigo 4º desta lei e cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o artigo 4º desta lei e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV o artigo 4º desta lei e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º desta lei e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 4º desta lei;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do artigo 4º desta lei.

Art. 6º Além de se enquadrar no disposto no art. 4º, para ser beneficiário do programa é necessário:

§ 1º Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, podendo ser cadastrado tanto o agricultor familiar (pessoa física), quanto o empreendimento familiar rural quando for associações ou cooperativa (pessoa Jurídica);

§ 2º Ser assistido pelos serviços de extensão rural feitos pela SEMAP, diretamente, ou através de parcerias e/ou contratações.



Art. 7º – O agricultor familiar ou empreendimento familiar deverá apresentar sua Inscrição Estadual – emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda do estado do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ, comprovando que a propriedade rural está localizada no perímetro do Município de Casimiro de Abreu, a fim de possibilitar posterior emissão da Nota Fiscal do Produtor Rural.

Art. 8º – O agricultor familiar, os povos e as comunidades tradicionais que queiram participar do programa conforme a lei de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante de Cadastro de Produtor na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca do município;
- II. Cadastro para emissão de nota Fiscal do Produtor;
- III. Cópia do RG e CPF;
- IV. Declaração de responsabilidade devidamente assinado pelo agricultor familiar;
- V. Proposta de Venda, devidamente assinado pelo agricultor familiar;
- VI. Dados Bancários;

Art. 9º. Serão exigidos os seguintes documentos para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei:

- I. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II. Certidões Negativas aptas a comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- III. Estatuto e Ata de posse da atual diretoria da entidade registrada em cartório;
- IV. Contrato Social;
- V. Comprovante de Cadastro de Produtor na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca do município;
- VI. Cópia do RG e CPF do responsável;
- VII. Proposta de Venda, devidamente assinado pelo responsável;
- VIII. Declaração de responsabilidade devidamente assinado pelo responsável pela entidade;
- IX. Dados Bancários da Cooperativa;
- X. Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor;
- XI. Relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

CAPITULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 10 – As aquisições de alimentos no âmbito do presente programa somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



- I. Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída por regulamento divulgado em edital de chamamento público;
- II. Os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no art. 4º, conforme o caso;
- III. Seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido no regulamento do edital;
- IV. Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.
- V. Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

Art. 11 – Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma “*in natura*” e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

Art. 12 – Para definição desta lei entende-se por produto “*in natura*”, o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agroindustrializado o produto que sofre transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.

Art. 13 – Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do empreendimento familiar processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

Art. 14 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

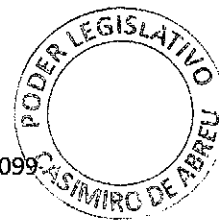
Art. 15 – A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 16 - A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários e fornecedores.

Art. 17- Deverá ser criada pelo poder executivo uma comissão para fazer a gestão do programa. O grupo gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I. Fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II. Habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4º;
- III. Firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- IV. Fazer visitas periódicas nos empreendimentos familiares enquadrados por esta Lei;
- V. Ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- VI. Emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o artigo 6º desta Lei;
- VII. Garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei.

§ 1º O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo será uma comissão nomeada por ato público e será composta por 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 02 (dois), servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.



Seção II

Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 18 – Os alimentos adquiridos no âmbito da compra local serão destinados para:

- I – O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II – O abastecimento de rede Municipal de Saúde;
- III - O abastecimento rede socioassistencial;
- IV - O abastecimento rede pública de ensino;
- V – O atendimento a outras ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público;

§ 1º A população, que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, poderá ser atendida, no âmbito desta lei, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da defesa Civil do Município.

§ 2º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa nacional de Alimentação Escolar – PNAE, previsto na Lei Federal Nº 11.947 de 16 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 19 As Aquisições de Alimentos, serão executadas nas seguintes modalidades:

- I. Compra Institucional;
- II. Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 20 A Compra Institucional é a aquisição de Gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de Chamada Pública ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§ 2. A Chamada Pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterà, no mínimo:

- I. Objeto a ser contratado;
- II. Quantidade e especificação dos produtos;
- III. Local da entrega;
- IV. Critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- V. Condições contratuais;
- VI. Relação de documentos necessários para habilitação;



Art. 21 A compra direta com doação simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, creches, instituições de amparo social, rede socioassistencial, rede Municipal de saúde.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 A Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca através de comissão nomeada pelo poder executivo municipal.

Art. 23 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a logística para recepção, o armazenamento e a distribuição dos produtos amparados para Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, por meio da organização de um espaço para distribuição e/ou equipa um espaço público existente que permitam a conservação e o armazenamento dos produtos agrícolas

Art. 24 O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as disposição desta Lei, no que couber.

Art. 25 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO